

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 506/2012 DA COMISSÃO****de 14 de junho de 2012****relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Kraški pršut (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e em aplicação do artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento, o pedido de registo da denominação «Kraški pršut», apresentado pela Eslovénia, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup>.
- (2) A 29 de março de 2010, foi notificada à Comissão uma declaração de oposição, apresentada pela Itália em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, motivada a título do artigo 7.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Regulamento (CE) n.º 510/2006. Por carta de 14 de junho de 2010, a Comissão convidou as partes interessadas a efetuar as consultas adequadas.
- (3) A 9 de novembro de 2010 foi notificado à Comissão um acordo estabelecido entre a Eslovénia e a Itália num prazo de seis meses, compreendendo as alterações ao caderno de especificações inicial, nomeadamente a supressão da localidade de Štanjel.
- (4) Tal supressão afeta a área geográfica identificada, pelo que não pode ser considerada uma alteração menor.
- (5) Nos termos do artigo 7.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a Comissão deve proceder de novo ao exame previsto no artigo 6.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (6) O pedido de registo da denominação «Kraški pršut», alterada na sequência do acordo realizado entre a Eslovénia e a Itália, foi, por este motivo, publicado de novo no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(3)</sup>.
- (7) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de junho de 2012.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.<sup>(2)</sup> JO C 235 de 30.9.2009, p. 32.<sup>(3)</sup> JO C 284 de 28.9.2011, p. 25.

## ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

**Classe 1.2. Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)**

ESLOVÉNIA

Kraški pršut (IGP)

---